



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720263/2021-74
ACÓRDÃO	2201-012.434 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABEL OLIVO NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO CRITÉRIO JURÍDICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, em virtude da alteração de critério jurídico adotado pela autoridade tributária no exercício do lançamento, pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja prolatada nova decisão.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 343/354) lavrado em face do contribuinte, por meio do qual são exigidos R\$ 1.826.102,49 (um milhão, oitocentos e vinte e seis mil, cento e dois reais e quarenta e nove centavos) de imposto de renda, além da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e demais acréscimos legais.

Conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 355/362), a fiscalização reclassificou os rendimentos recebidos pelo Recorrente, advindos do contrato de “parceria rural” firmado com a empresa Realengo Alimentos, uma vez que (fl. 358/360):

Contrato firmado entre o contribuinte e Realengo Alimentos Ltda - 2015 19. O contrato firmado entre o contribuinte e a Realengo Alimentos, cuja versão vigente foi obtida em procedimento de diligência junto à outorgada (fls. 335-342), intitula-se Contrato de Parceria Rural e Outras Avenças. O nome, no entanto, não define o contrato, mas suas cláusulas o definem, e dentre elas destacamos:

CLÁUSULA II – UTILIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

2.1 A parceria prevê a utilização das áreas descritas na Cláusula 1 acima durante a vigência do contrato.

2.2 Os Parceiros Outorgantes concorrem, no presente contrato, com as terras, valas, cercas, estradas e rede elétrica.

2.3 A Parceira Outorgada – Realengo Alimentos Ltda – concorre com as máquinas, implementos agrícolas e combustíveis necessários à manutenção das estradas e preservação dos terrenos objeto deste contrato, assistência técnica integral, insumos, sementes adubos, herbicidas, energia para recalque de água, dentre outros produtos necessários para o desenvolvimento da atividade de rizicultura, sendo-lhe permitido, ainda, a contratação de parceiros para explorar a atividade.

CLÁUSULA III – OBJETO

A parceria é feita com o objeto de plantio de arroz irrigado a ser efetuado pela Parceira Outorgada – Realengo Alimentos Ltda – ou por quem esta subcontratar sob sua exclusiva responsabilidade.

CLÁUSULA IV – FORMAS DE TRABALHOS

A parceira Outorgada – Realengo Alimentos Ltda – procederá com os trabalhos culturais nas épocas determinadas pelas práticas agrícolas

conforme a orientação técnica, seguindo os princípios técnicos de conservação do solo e proteção à ecologia, sendo sua responsabilidade legal, única e exclusiva o respeito às legislações ambientais e de proteção ao trabalhador.

CLÁUSULA VI – INVESTIMENTOS E CONSERVAÇÃO E REPOSIÇÃO DO SOLO

6.1 Os investimentos e obras necessárias à atividade de plantio de arroz irrigado são de competência exclusiva da Parceira Outorgada – Realengo Alimentos Ltda – bem como a conservação das mesmas e as medidas necessárias para a reposição ao solo da fertilidade retirada pelo seu uso.

CLÁUSULA VIII – RENDIMENTO E CONTROLE

8.1 A Parceira Outorgante Realengo Participações e Negócios Ltda renuncia expressamente ao recebimento de qualquer quantia que lhe seja devida e/ou participação em razão do presente contrato, servindo todos os diversos investimentos que venham a ser feitos pela Parceira Outorgada – Realengo Alimentos Ltda – como pagamento.

8.2 Os parceiros Outorgantes – Abel Olivo Neto e Maria do Carmo de Stetani Olivo, bem como os Intervenientes Anuentes, estabelecem que o percentual de participação de cada um será apurado ao final da safra conforme total de quilos colhidos nas áreas objeto da presente parceria. Fica constituído como procurador para a prestação de contas o Parceiro Outorgado Abel Olivo Neto que poderá firmar recibos e dar quitação em nome de todos os demais.

8.3 Todo o arroz colhido na área objeto desta parceria será pesado e classificado no destino do depósito previamente combinado.

20. Da leitura das cláusulas reproduzidas, está claro que o parceiro-outorgante não exerce atividade rural, apenas participa do resultado, visto que o parceiro-outorgado é responsável pelos custos, pelos processos e investimentos e, caso entenda que alguma área não esteja adequada ao plantio, deve indenizar o parceiro-outorgante pela área não utilizada.

21. A parcela dos sócios não está determinada em contrato, sendo apurada conforme o total de quilos colhidos. Se o parceiro-outorgado tiver prejuízo na atividade – receitas (-) despesas, o que é um pressuposto razoável, o parceiro-outorgante terá garantida sua participação na produção, não concorrendo com custos e despesas e não assumindo o risco da atividade.

22. A atividade rural comporta despesas e custos, aos quais o legislador deu a opção ao contribuinte de arbitrar em 20% da receita da mesma atividade.

23. Para caracterizar a parceria e se utilizar do arbitramento do resultado, o contribuinte deveria ter informado a receita bruta e as despesas que levaram àquele resultado. O arbitramento – se lhe fosse mais favorável – seria sobre a receita bruta e não sobre o resultado.

24. Perguntas e Respostas IRPF 2019:

VALOR RECEBIDO EM PRODUTOS RURAIS POR TERRA CEDIDA

499 — *Considera-se receita da atividade rural o valor recebido em produtos rurais por proprietário de terra cedida, por exemplo, a usina de açúcar, quando esta assume os custos do plantio à colheita da produção? (grifo nosso)*

Para ser considerado como receita da atividade rural, esse valor deve ser decorrente de um contrato de parceria rural, caso contrário, trata-se de arrendamento sujeito à retenção na fonte e, também, ao ajuste na declaração anual.

25. Corroborando a tese de arrendamento, o contribuinte apresentou o Livro-Caixa em resposta ao TIRPF, onde a única despesa apresentada foi a contribuição para o Funrural, não suportando qualquer custo ou despesa inerente à atividade.

26. A simples contribuição para o Funrural não qualifica o contribuinte como produtor rural, visto que ele não exerce efetivamente a atividade.

Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 31/03/2021, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 377, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 382/383) na data de 12/04/2021 (fl. 382), na qual alegou, em breve síntese:

I – Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Afirma que firmou contrato de PARCERIA RURAL, pelo qual assumiu os riscos, uma vez que o contrato lhe confere direito de percentual sobre quantia produzida, sendo variável a depender da SAFRA.

II – Mérito

Aduz que adquiriu o terreno objeto do contrato de parceria, que teve os custos com a aquisição do imóvel, bem como para preparo para mantê-lo em condições necessárias ao plantio de arroz.

Esclarece que o custo de aquisição não é um gasto mensal ou anual, motivo pelo qual não constou em seu livro caixa de atividade rural, pois foi adquirido e quitado em anos anteriores ao lançamento.

Pugnou, ao final, pelo cancelamento do lançamento.

Da Decisão de Primeira Instância

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ08, em sessão realizada em 11/08/2022, por meio do acórdão nº 108-026.537 (fls. 406/422) julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 406):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

CONTRATO DE PARCERIA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. ARRENDAMENTO RURAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DE ALUGUEL.

Caso o proprietário/arrendador não assuma os riscos inerentes à exploração da atividade rural, conclui-se que, apesar de ter sido atribuída a denominação de parceria rural, o contrato caracteriza-se como arrendamento rural, devendo os rendimentos decorrentes serem tributados como aluguéis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do julgamento em primeira instância na data de 23/08/2022, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 428, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 431/434) na data de 02/09/2022 (fl. 429), no qual alegou, em breve síntese, que não pode ser descaracterizado o Contrato de Parceria Rural firmado com a empresa Realengo Alimentos Ltda, e, por conseguinte, a reclassificação dos seus rendimentos, uma vez que participa dos riscos inerentes ao tipo contratual, o que é corroborado através da variação de valores recebidos durante os anos-calendários de 2016/2018.

Pugnou, ao final, pela improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 23/08/2022 (fl. 428) e apresentou recurso em 02/09/2022 (fl. 429) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar – Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Cerceamento ao direito de defesa

Alteração do Critério Jurídico

O Recorrente suscita preliminar de nulidade, embora de modo genérico, uma vez que “o Contribuinte firmou contrato de PARCERIA RURAL, onde o Contribuinte e sua cônjuge são os proprietários do Imóvel, o qual teve como principal custo o gasto de aquisição do imóvel cedido na PARCERIA. Também, o Contribuinte participa nos riscos da PARCERIA, pois o contrato lhe confere

direito de percentual sobre a quantidade produzida, sendo variável a depender do êxito da safra, e que caso ocorra uma perda total, o contribuinte não receberá nada na PARCERIA”.

Em que pese ter suscitado a preliminar de modo genérico, no presente caso vislumbro a nulidade da decisão de piso, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que houve alteração do critério jurídico utilizado para manter o lançamento, que diverge daquele utilizado pela autoridade tributária, conforme razões adiante expostas.

O fundamento do lançamento – classificação indevida de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos anos de 2016/2018 – decorre da descaracterização pela autoridade tributária do contrato denominado de “parceria rural”, firmado pelo Recorrente junto à Realengo Alimentos Ltda.

A autoridade tributária descaracterizou o contrato denominado de “parceria rural”, firmado pelo Recorrente junto à empresa Realengo Alimentos Ltda, no ano de 2015, e anexado às fls. 338/342, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal (fls. 358/360):

Contrato firmado entre o contribuinte e Realengo Alimentos Ltda - 2015

19. O contrato firmado entre o contribuinte e a Realengo Alimentos, cuja versão vigente foi obtida em procedimento de diligência junto à outorgada (fls. 335-342), intitula-se Contrato de Parceria Rural e Outras Avenças. O nome, no entanto, não define o contrato, mas suas cláusulas o definem, e dentre elas destacamos:

CLÁUSULA SEGUNDA – UTILIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

2.1 *A parceria prevê a utilização das áreas descritas na Cláusula 1 acima durante a vigência do presente contrato.*

2.2 *Os parceiros Outorgantes concorrem, no presente contrato, com as terras, valas, cercas, estradas e rede elétrica.*

2.3 *A Parceira Outorgada – Realengo Alimentos Ltda – concorre com as máquinas, implementos agrícolas e combustíveis necessários à manutenção das estradas e preservação dos terrenos objeto deste contrato, assistência técnica integral, insumos, sementes adubos, herbicidas, energia para recalque de água, dentre outros produtos necessários para o desenvolvimento da atividade de rizicultura, sendo-lhe permitido, ainda, a contratação de parceiros para explorar a atividade.*

CLAUSULA III - OBJETO

A parceria é feita com o objetivo do plantio de arroz irrigado a ser efetuado pela Parceira Outorgada — Realengo Alimentos Ltda - ou por quem esta subcontratar sob sua exclusiva responsabilidade.

CLAUSULA IV - FORMA DE TRABALHOS

A Parceira Outorgada — Realengo Alimentos Ltda - procederá com os trabalhos culturais nas épocas determinadas pelas práticas agrícolas conforme a orientação técnica, seguindo os princípios técnicos de

conservação do solo e proteção à ecologia, sendo sua responsabilidade legal, única e exclusiva o respeito às legislações ambientais e de proteção ao trabalhador.

CLAUSULA VI - INVESTIMENTOS E CONSERVAÇÃO E REPOSIÇÃO DO SOLO

6.1 Os investimentos e obras necessárias à atividade de plantio de arroz irrigado são de competência exclusiva da Parceira Outorgada - Realengo Alimentos Ltda — bem como a conservação das mesmas e as medidas necessárias para a reposição ao solo da fertilidade Mirada pelo seu uso.

(...)

CLAUSULA VIII - RENDIMENTO E CONTROLE

8.1 Os Parceiros Outorgantes Realengo Participações e Negócios Ltda e Realengo Agroindustrial Ltda renunciam expressamente ao recebimento de quaisquer quantias que lhes sejam devidas e/ou participação em razão do presente contrato, servindo todos os diversos investimentos que venham a ser feitos pela Parceira Outorgada — Realengo Alimentos Ltda - nas glebas de terras que lhes pertencem como pagamento.

8.2 Os Parceiros Outorgantes — Abel Olivo Neto e Maria do Carmo de Stefani Olivo, bem como os Intervenientes Anuentes, estabelecem que o percentual de participação de cada um será apurado ao final da safra conforme total de quilos colhidos nas áreas objeto da presente parceria. Fica constituído como procurador para a prestação de contas o Parceiro Outorgado Abel Olivo Neto que poderá firmar recibos e dar quitação em nome de todos os demais.

8.3 Todo arroz colhido na área objeto desta parceria será pesado e classificado no destino do depósito previamente combinado.

20. Da leitura das cláusulas reproduzidas, está claro que o parceiro-outorgante não exerce atividade rural, apenas participa do resultado, visto que o parceiro-outorgado é responsável pelos custos, pelos processos e investimentos e, caso entenda que alguma área não esteja adequada ao plantio, deve indenizar o parceiro-outorgante pela área não utilizada.

21. A parcela dos sócios não está determinada em contrato, sendo apurada conforme o total de quilos colhidos. Se o parceiro-outorgado tiver prejuízo na atividade – receitas (-) despesas, o que é um pressuposto razoável, o parceiro-outorgante terá garantida sua participação na produção, não concorrendo com custos e despesas e não assumindo o risco da atividade.

22. A atividade rural comporta despesas e custos, aos quais o legislador deu a opção ao contribuinte de arbitrar em 20% da receita da mesma atividade.

23. Para caracterizar a parceria e se utilizar do arbitramento do resultado, o contribuinte deveria ter informado a receita bruta e as despesas que levaram

àquele resultado. O arbitramento – se lhe fosse mais favorável – seria sobre a receita bruta e não sobre o resultado.

(...)

25. Corroborando a tese de arrendamento, o contribuinte apresentou o Livro-Caixa em resposta ao TIPP, onde a única despesa apresentada foi a contribuição para o Funrural, não suportando qualquer custo ou despesa inerente à atividade.

26. A simples contribuição para o Funrural não qualifica o contribuinte como produtor rural, visto que ele não exerce efetivamente a atividade.

A Decisão de Primeira Instância, entretanto, para manter o lançamento, analisou e utilizou como fundamento a descaracterização de contrato diverso, àquele firmado pelo Recorrente junto à empresa Realengo em 20/05/2010, anexado às fls. 330/334, conforme se depreende do seguinte excerto extraído do voto condutor do acórdão de piso (fls. 418/420):

E, assim, observa-se pelo teor do contrato firmado pelo contribuinte (fls. 330/334) que a participação dele se restringe aos limites expressos na definição legal de arrendamento rural, pois somente disponibiliza o terreno e suas benfeitorias, cabíveis ao arrendador, sendo deixado ao arrendatário todos os demais custos de produção. Vide:

1.3 Além das glebas de terras dadas em parceria, os Parceiros Outorgantes entregam, ainda, neste ato, todas as benfeitorias que se encontram edificadas, dentre as quais, destacam-se os galpões, casas, dentre outros, ficando-lhe facultado o uso e gozo e exploração concomitante dos mesmos, mediante prévio ajuste, inclusive verbal, com o que todos concordam expressamente.

(...)

2.1 A parceria prevê a utilização das áreas descritas no Cláusula 1 acima durante a vigência do presente contrato.

2.2 Os Parceiros Outorgantes concorrem, no presente contrato, com as terras, valas, cercas, estradas e rede elétrica.

2.3 A Parceira Outorgada — Realengo Alimentos Ltda - concorre com as máquinas, implementos agrícolas e combustíveis necessários à manutenção das estradas e preservação dos terrenos objeto deste contrato, assistência técnica integral, insumos, sementes adubos, herbicidas, energia para recalque de água, dentre outros produtos necessários para o desenvolvimento da atividade de rizicultura, sendo-lhe permitido, ainda, a contratação de parceiros para exploração da atividade.

Em relação aos riscos da produção nota-se também pela análise do contrato que todas ocorrem a conta do arrendatário, tendo o mesmo o total controle sobre a produção. Vide:

CLAUSULA III - OBJETO

A parceria é feita com o objetivo do plantio de arroz irrigado a ser efetuado pela Parceira Outorgada — Realengo Alimentos Ltda - ou por quem esta subcontratar sob sua exclusiva responsabilidade.

CLAUSULA IV - FORMA DE TRABALHOS

A Parceira Outorgada — Realengo Alimentos Ltda - procederá com os trabalhos culturais nas épocas determinadas pelas práticas agrícolas conforme a orientação técnica, seguindo os princípios técnicos de conservação do solo e proteção à ecologia, sendo sua responsabilidade legal, única e exclusiva o respeito às legislações ambientais e de proteção ao trabalhador.

CLAUSULA V - ÁREAS ADJACENTES 5.1

A Parceira Outorgada — Realengo Alimentos Ltda - fica responsável por danos causados às áreas adjacentes, oriundos de práticas executadas na área da parceria.

5.2 As vias de acesso - que serão utilizadas pelos Parceiros Outorgantes e Parceira Outorgada - Realengo Alimentos Ltda - deverão ser conservadas por ambos, de comum acordo, proporcionalmente ao uso de cada um.

CLAUSULA VI - INVESTIMENTOS E CONSERVAÇÃO E REPOSIÇÃO DO SOLO

6.1 Os investimentos e obras necessárias à atividade de plantio de arroz irrigado são de competência exclusiva da Parceira Outorgada - Realengo Alimentos Ltda — bem como a conservação das mesmas e as medidas necessárias para a reposição ao solo da fertilidade Mirada pelo seu uso.

(...)

CLAUSULA VIII - RENDIMENTO E CONTROLE

8.1 Os Parceiros Outorgantes Realengo Participações e Negócios Ltda e Realengo Agroindustrial Ltda renunciam expressamente ao recebimento de quaisquer quantias que lhes sejam devidas e/ou participação em razão do presente contrato, servindo todos os diversos investimentos que venham a ser feitos pela Parceira Outorgada — Realengo Alimentos Ltda - nas glebas de terras que lhes pertencem como pagamento.

8.2 Os Parceiros Outorgantes — Abel Olivo Neto e Maria do Carmo de Stefani Olivo, bem como os Intervenientes Anuentes receberão da Parceira Outorgada — Realengo Alimentos Ltda — os seguintes percentuais calculados sobre o total de quilos de arroz colhidos na área aproximada de produção e objeto desta parceria: 24% (Abel); 6% (Maria do Carmo); 4% (Henrique); 4% (Gustavo) e 4% (Augusto).

(...)

8.6 Como a área da parceria ficará à disposição da Parceira Outorgada — Realengo Alimentos Ltda -, e o percentual de participação dos Parceiros

Outorgantes foi calculado como média ponderada entre áreas melhores e piores, fica estabelecido desde já que, no caso da não utilização de alguma parcela da área descrita na Cláusula I, a Parceira Outorgada — Realengo Alimentos Ltda — entregará aos Parceiros Outorgantes a título de indenização, o percentual previsto no item 8.2 desta Cláusula, calculado sobre a média geral da colheita, aplicado sobre a área não plantada.

8.7 Sem prejuízo do disposto no item 8.6 anterior e, no que não lhe for contrário, as partes contratantes reconhecem expressamente a possibilidade de variação mínima para mais ou para menos, nos percentuais estabelecidos, em razão da maior ou menor produtividade alcançada a propriedade.

(...)

CLAUSULA X — DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 Poderá a Parceira Outorgada — Realengo Alimentos Ltda - contratar financiamentos sobre a atividade exercida, ficando claramente estabelecida que a área contratada, assim como o produto colhido e destinado ao pagamento da renda dos Parceiros Outorgantes e Intervenientes Anuentes não poderão ser objeto de qualquer ônus e/ou gravames;

Portanto, fica evidente ao longo de todo o contrato não haver risco essencial do negócio para o contribuinte, sendo os investimentos e obras necessárias à atividade de plantio de arroz irrigado inteiramente suportado por quem utiliza sua terra para produzir.

Logo, não há como considerar a relação acima descrita como de parceria na exploração da atividade rural, mas sim como arrendamento, sendo correto o procedimento fiscal de reclassificar como tributáveis os rendimentos indevidamente informados como rendimentos isentos da atividade rural pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Como dito, conforme se observa dos trechos extraídos do Relatório Fiscal e da Decisão de Primeira instância há um descompasso entre os motivos do lançamento (que utilizou o contrato de “parceria rural” vigente à época dos fatos geradores, pactuado em 2015 – fls. 338/42) e os motivos adotados pela DRJ para mantê-lo (que utilizou o contrato de “parceria rural” pactuado em 2010 – fls. 330/334, que já não se encontrava mais vigente à época dos fatos geradores, e foi por este último substituído).

Note-se que, muito embora tais contratos sejam semelhantes, há uma diferença, que entendo crucial para se descaracterizar os contratos de “parceria rural”, no contrato firmado em 2015, utilizado como fundamento do lançamento, não há partilha de riscos, já àquele firmado em 2010, há fixação de percentuais na participação nos frutos, como se constata em sua cláusula oitava, item 8.2.

Da Leitura do artigo 146 do Código Tributário Nacional extraímos acerca da impossibilidade de alteração do critério jurídico do lançamento, cuja eventual alteração não pode atingir fatos geradores pretéritos, vejamos:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Por sua vez, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, estipula, dentre as causas de nulidade das decisões, àquelas que foram proferidas com cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, exatamente a hipótese tratada nestes autos, vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões** proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

No caso, tendo em vista que a DRJ utilizou, como razões para manter o lançamento, motivos que não constam daquele ato administrativo original, o que, por sua vez fere o direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte, a decisão recorrida é nula.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **acolher a preliminar de nulidade**, a fim de **anular a decisão 1ª instância e determinar o retorno dos autos do processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja proferida nova decisão de mérito**.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas